



Parecer Jurídico 83/2025

Procedência: Departamento de Licitações-

Processo de Licitação: 82/2025

Inexigibilidade : 09/2025

Objeto: Adesão à Ata de Registro de Preços ATC 0133/2024 (CINCATARINA) e viabilidade de contratação direta por inexigibilidade — Aquisição de retroescavadeira New Holland.

EMENTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. AQUISIÇÃO DE RETROESCAVADEIRA DA MARCA NEW HOLLAND. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS CONSOLIDADA Nº ATC 0133/2024, ORIGINÁRIA DO CONSÓRCIO INTERFEDERATIVO DE SANTA CATARINA (CINCATARINA), DECORRENTE DO PROCESSO LICITATÓRIO ELETRÔNICO Nº 133/2024, REFERENTE AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0007/2025. POSSIBILIDADE JURÍDICA DE ADESÃO À ATA POR ENTE NÃO PARTICIPANTE, OBSERVADAS AS CONDIÇÕES DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA PRÓPRIA ATA, COM COMPROVAÇÃO DE VANTAJOSIDADE, COMPATIBILIDADE INTEGRAL DO OBJETO E SALDOS DISPONÍVEIS. ATENDIDOS TODOS OS REQUISITOS LEGAIS E DOCUMENTAIS, DEMONSTRA-SE, AINDA, A VIABILIDADE DE EFETIVAÇÃO DA AQUISIÇÃO POR CONTRATAÇÃO DIRETA, NA MODALIDADE DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, POR INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO (LEI Nº 14.133/2021), TENDO A EMPRESA SHARK MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA (CNPJ 06.224.121/0001-01) FIGURADO COMO FORNECEDORA APTA E CONCORDANTE COM AS CONDIÇÕES. CONCLUSÃO PELA REGULARIDADE E CONVENIÊNCIA DA CONTRATAÇÃO, DESDE QUE



OBSERVADAS AS CAUTELAS FORMAIS E MATERIAIS
JÁ REGISTRADAS NOS AUTOS.

Relatório.

Trata-se de consulta formulada pelo Município de Porecatu acerca da possibilidade de adquirir uma retroescavadeira, marca New Holland, em aderência à Ata de Registro de Preços consolidada nº ATC 0133/2024, gerida pelo Consórcio Interfederativo de Santa Catarina — CINCATARINA, a qual teve origem no processo licitatório eletrônico nº 133/2024, vinculado ao edital de pregão eletrônico nº 0007/2025. Consta que a empresa SHARK MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, CNPJ 06.224.121/0001-01, sagrou-se vencedora do certame e figura como detentora da ata para o item em questão.

Pretende-se, além de confirmar a juridicidade da adesão por ente não participante, consignar que foram cumpridos todos os requisitos legais e, por conseguinte, que a contratação poderá ser efetivada mediante processo de inexigibilidade de licitação, com fundamento na inviabilidade de competição, mantendo-se as condições da ata como parâmetro de vantajosidade.

Fundamentação.

A Lei nº 14.133/2021 admite o Sistema de Registro de Preços, cuja disciplina procedimental detalhada depende de regulamentação, e a experiência administrativa e o entendimento de controle indicam a possibilidade de adesão por órgãos e entidades não participantes, desde que haja previsão no edital e na própria ata, autorização do órgão gerenciador, anuência do fornecedor e observância de limites quantitativos e de vigência, sempre com justificativa de vantajosidade, planejamento e disponibilidade orçamentária.

No cenário em exame, verifica-se que a ata ATC 0133/2024, oriunda do pregão eletrônico nº 0007/2025, contempla o objeto pretendido (retroescavadeira New Holland) com especificações técnicas compatíveis



com a demanda municipal, e que o Município comprovou a aderência integral dos requisitos técnicos, sem alteração de marca, modelo ou configuração, o que mitiga riscos de sobrepreço, desvirtuamento do objeto ou fracionamento indevido.

No que diz respeito à origem consorcial da ata, ressalta-se que a Lei nº 11.107/2005 e o Decreto nº 6.017/2007 disciplinam os consórcios públicos e conferem base jurídica para que o consórcio promova contratações centralizadas, das quais podem decorrer atas de registro de preços.

A utilização, por ente federativo diverso, de ata gerida por consórcio é juridicamente possível quando o instrumento convocatório e a ata o preveem e quando o órgão gerenciador autoriza a adesão, o que, conforme consta dos autos, foi providenciado, com a devida anuência do CINCATARINA e concordância expressa da empresa detentora, SHARK MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

Sob a ótica da vantajosidade e da economicidade, foram juntados estudos e pesquisas de mercado que demonstram que os preços registrados na ata são compatíveis ou inferiores aos praticados no mercado para o mesmo equipamento e com as mesmas condições de garantia, assistência técnica e prazos de entrega.

Ademais, a comparação por parâmetros objetivos e a negociação prévia com a fornecedora atestam que a adesão não implica perda de eficiência ou aumento de custo, preservando-se o princípio da seleção da proposta mais vantajosa.

Passa-se à análise da contratação direta por inexigibilidade.

A Lei nº 14.133/2021 prevê a inexigibilidade quando inviável a competição, hipótese que se configura, em linhas gerais, quando há impossibilidade de disputa efetiva por razões técnicas ou de mercado, como em caso de fornecedor exclusivo do bem específico ou necessidade de padronização tecnicamente justificada que inviabilize a concorrência.



Nos autos, restou demonstrado que a demanda é por equipamento de marca e modelo determinados (New Holland), com justificativa técnica fundamentada em padronização da frota, integração de manutenção, disponibilidade de peças e capacitação prévia da equipe, e que a comercialização local se dá, para o item e configuração especificados, por distribuidor exclusivo com atuação territorial definida. Foram acostados documentos de exclusividade emitidos por representante oficial da marca, além de declarações de inexistência de concorrentes para o mesmo objeto e configuração na região de fornecimento, corroborados por pesquisa de mercado idônea.

Nessa moldura, restou caracterizada a inviabilidade de competição, satisfazendo-se a hipótese legal de inexigibilidade.

Importa registrar que a existência de ata de registro de preços válida e vantajosa para o mesmo bem não afasta, por si só, a inexigibilidade quando a inviabilidade de competição está tecnicamente demonstrada; ao contrário, a ata pode ser legitimamente utilizada como referência objetiva para a justificativa de preços da contratação direta, reforçando a vantajosidade e a razoabilidade do valor a ser contratado. Dessa forma, a contratação direta com a empresa SHARK MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, nas mesmas condições econômicas ou mais vantajosas que as registradas na ata ATC 0133/2024, mostra-se juridicamente adequada e materialmente conveniente, sem prejuízo dos controles de regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária, habilitação técnica e qualificação econômico-financeira.

Do ponto de vista procedimental, observa-se que foram atendidos os requisitos essenciais da contratação direta por inexigibilidade: motivação circunstanciada com estudo técnico preliminar e termo de referência detalhado; justificativa da escolha do fornecedor, com prova de exclusividade e de adequação da marca/modelo; justificativa do preço, com base na ata e em pesquisas complementares; demonstração de vantajosidade; parecer jurídico favorável; aprovação e ratificação pela autoridade competente; reserva e disponibilidade orçamentária; e posterior

2



publicidade do extrato do ato de inexigibilidade e do instrumento contratual.

Igualmente, restou demonstrada a compatibilidade da contratação com o planejamento anual de contratações, com o instrumento de governança e com a gestão de riscos do Município. A vigência do instrumento a ser firmado, as garantias, as obrigações de assistência técnica, prazos de entrega, condições de pagamento e penalidades estão adequadamente delineadas, com designação de gestor e fiscal do contrato, assegurando a observância dos deveres de acompanhamento e controle.

Conclusão.

Diante do exposto, e considerando a documentação constante do processo, conclui-se: (i) é juridicamente possível a adesão do Município de Porecatu à Ata de Registro de Preços consolidada nº ATC 0133/2024, gerida pelo CINCATARINA, para aquisição de retroescavadeira marca New Holland, estando atendidos os pressupostos de compatibilidade de objeto, autorização do órgão gerenciador, anuência da detentora e comprovação de vantajosidade; e (ii) encontram-se igualmente atendidos os requisitos legais e procedimentais para a efetivação da contratação direta por inexigibilidade de licitação, com fundamento na inviabilidade de competição, diante da comprovação da padronização tecnicamente justificável e da exclusividade de fornecimento para o item em questão, sendo possível contratar a empresa SHARK MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA (CNPJ 06.224.121/0001-01), em condições econômicas equivalentes ou mais vantajosas que as da ata de referência.

Recomenda-se, por fim, a formalização do ato de inexigibilidade, a ratificação pela autoridade competente, a publicação devida e a assinatura do contrato com cláusulas que reflitam integralmente as condições técnicas e comerciais verificadas, mantendo-se, como parâmetro de vantajosidade, os preços e condições da ata ATC 0133/2024.

Observação final.



Sem prejuízo da viabilidade assinalada para a inexigibilidade, permanece disponível ao Município, por conveniência administrativa, a alternativa de formalizar a própria adesão à ata, caso se entenda mais oportuno sob a ótica de gestão, desde que preservados os mesmos requisitos de vantajosidade, integralidade do objeto e saldos vigentes.

É o parecer

Porecatu, 09 de setembro de 2025


Lielto Valerio Padovan

OAB/PR/57.286.